



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

2ª Secção Criminal

97/2020- Recurso Penal

Roubo Qualificado

Recorrente: Ministério Público (Isaldo Afonso Álvaro)

Recorrida: 3ª Secção do Tribunal Judicial da Província da Zambézia

Sumário

Na fixação da medida da pena, o tribunal determina a pena a aplicar dentro da moldura penal abstracta aplicável ao caso, sob pena de nulidade da sentença.

Acórdão

Acordam em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Isaldo Afonso Álvaro, solteiro, de 24 anos de idade, Pescador, filho de Afonso Álvaro e de Maurida Ancha Macumatano, natural da Maganja da Costa, e residente à data da prisão, no bairro Brandão, Quarteirão A, casa nº 92, vizinho do comandante da 2ª Esquadra da PRM, cidade de Quelimane.

Em processo de querela que correu os seus termos na 3ª Secção do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, o reu foi acusado e pronunciado pela prática dos crimes de Roubo qualificado, previsto e punido pelos artigos 280, nº 2 e 283, alínea b) ambos do CP, de associação para delinquir, p. e p. pelo nº 1 do artigo 458º do CP, e armas proibidas, p. e p. pelo nº 1 do artigo 358º do CP.

Foram indicadas as circunstâncias agravantes das alíneas: a) premeditação, g) pacto entre duas pessoas ou mais, h) convocação de outro ou outras pessoas para o cometimento do crime, s) de noite e ii) acumulação de infracções, todas do artigo 37 do CP; e a favor do reu milita a circunstancia atenuante da alínea: s) natureza reparável do dano, do artigo 43 do CP.

Notificado da acusação o réu não contestou nem reclamou ou recorrente do despacho de pronuncia.

Feito o julgamento, conforme a acta de fls. 70 a 72, 80 e 81, 91, 100 e 101, o tribunal condenou o reu Isaldo Afonso Álvaro na pena unitária de 9 anos de prisão maior, 800,00Mt

(oitocentos meticais) de imposto de justiça, 500,00Mt (quinhentos meticais) de emolumentos ao defensor oficioso, e uma indemnização a ser determinada em execução de sentença pelos bens não recuperados, 10.000,00Mt (dez mil meticais) pelos danos morais causados.

O Ministério Público, conformando-se com a sentença, interpôs o recurso obrigatório, a fls. 67, por mero dever de ofício que dispensa de alegações, a luz do n° 5 do artigo 690° do CPC, aplicável subsidiariamente.

E nesta instancia o seu superior hierárquico é de parecer que seja confirmada a sentença em virtude da pena aplicada ser legal e justa.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Resulta dos autos como matéria provada que na madrugada do dia 14 de Novembro de 2018, cerca das 02 (duas) horas, o réu na companhia de seus comparsas, identificados apenas por Isac, Armalhão e Jordão, todos a monte, munidos de catanas e outros instrumentos contundentes, introduziram-se na residência do ofendido Arlindo Felix Armando, por meio de arrombamento das grades da porta principal sita no bairro da Liberdade, Avenida Maputo, cidade de Quelimane. Na altura o ofendido encontrava-se a dormir com a sua família.

Já no interior, subtraíram e levaram consigo vários bens, sendo 06 telemóveis (01 nokia 110, avaliado em 1.400,00Mt, 01 Huawei preto avaliado em 4.500,00Mt, 02 Smartkicka avaliados em 1.499,00Mt cada e mais dois cujas marcas e valor se desconhece), 02 televisores plasma de marca Telefunken e Sony de 42 polegadas, avaliados em 14.000,00Mt e 18.500,00Mt, respectivamente, 02 colunas de som, uma de marca Rocksonic avaliada em 4.500,00Mt, e dinheiro físico no valor de 400,00Mt, causando um prejuízo no valor de 46.298,00MT (quarenta e seis mil, duzentos noventa e oito meticais).

Diligências realizadas culminaram com a neutralização do réu na posse do telemóvel de marca Smartkkicka do ofendido e indicou os seus comparsas, tendo recuperado 01 televisor plasma de 42 polegadas preto de marca Telefunken, 01 decoder da Zap e 01 coluna de som de marca Rocksonic.

O réu alega que o telemóvel encontrado na sua posse, foi lhe entregue por uma senhora apenas identificada por Marisa que dizia estava a vender, ela foi na casa de banho, e enquanto ele apreciava foi neutralizado.

Consta dos autos que a tal Marisa faz parte do grupo dos meliantes e é a pessoa responsável por fazer reconhecimento das casas que pretendem assaltar.

O reu foi reconhecido na noite dos factos pelo ofendido.

Nenhum outro facto relevante para a decisão carece de ser provado.

Agiu deliberada, livre e espontânea vontade, sabendo que tal conduta é proibida por lei.

Os factos descritos acima e dados como provados, o réu Isaldo Afonso Álvaro cometeu os crimes de Roubo qualificado, previsto e punido pelos artigos 280, n° 2 e 283, alínea b) ambos do CP, cuja moldura penal abstracta aplicável é de 12 a 16 anos de prisão maior, de associação para delinquir, p. e p. pelo n° 1 do artigo 458° do CP, com a moldura penal

abstracta aplicável de 2 a 8 anos de prisão maior, e armas proibidas, p. e p. pelo n° 1 do artigo 358° do CP, com a moldura penal abstractamente aplicável é de 8 a 12 anos de prisão maior.

A sentença apresenta todos os elementos e rigor técnico exigidos no artigo 450 do CPP, no entanto, a pena aplicada de 9 anos de prisão maior não está dentro da moldura penal abstractamente aplicável, embora tenha indicado correctamente a cada pena parcelar, pois no caso em apreço a pena única seria no mínimo de 12 anos de prisão maior, a luz da alínea b) do artigo 127 do Código Penal, aprovado pela Lei n° 352014, de 31 de Dezembro, que dispõe "quando os crimes sejam puníveis com penas diferentes será aplicada a pena mais grave, agravada segundo as regras gerais, em atenção à acumulação de crimes".

No caso em apreço, a pena mais grave é de 12 a 16 anos de prisão, da moldura penal donde deve resulta a pena concreta, assim, este foro revoga a pena de 9 anos de prisão maior e condena o reu na pena de 13 anos de prisão maior.

Outrossim, na fixação dos encargos judiciais o Tribunal condenou ao reu Isaldo Afonso Álvaro em 500,00Mt (quinhentos meticais), de emolumentos ao defensor officioso. Este montante deve ser reduzido ao máximo legal que é de 100,00Mt (cem meticais), nos termos dos artigos 51, n° 3 e 155, ambos do Código das Custas Judiciais, com a alteração introduzidas pelo Decreto n° 14/96, de 21 de Maio.

Pelo exposto, os juízes desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, concedem provimento parcial ao recurso, revogam a pena de 9 anos de prisão maior, aplicada ao reu Isaldo Afonso Álvaro e condenam a pena unitária de 13 anos de prisão maior e alteram 500,00Mt (quinhentos meticais), de emolumentos ao defensor officioso para 100,00Mt (cem meticais), nos termos dos artigos 51, n° 3 e 155, ambos do Código das Custas Judiciais, com a alteração introduzidas pelo Decreto n° 14/96, de 21 de Maio.

Sem custas

Nampula, 13 de Junho de 2021.

Raimundo Luís Uapuela Khavinha

Juvêncio Marido Gaspar

Leonardo Alssines Fernando Mualia